

Rômulo Lins de Araújo

Advogados - OABPE 8.749

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca do Recife.

Autos 0003861-75.2002.8.17.0001

Apeços à

Ação Penal 0015055-38.2003.8.17.0001

Réu - xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx

Vítima - CRISTIANO LINS DE AMORIM

CRISTIANO LINS DE AMORIM, já qualificado, Assistente do Ministério Público, por seu Advogado, Rômulo Lins de Araújo OABPE 8749, vem expor e, respeitosamente, requerer o seguinte.

Por esse Douto Juízo de Direito, tramitam, apeços, os autos do procedimento **0003861-75.2002.** e da Ação Penal **0015055-38.2003**, nos quais figura como acusado o Sr. xxxx xxxxxx xxxxx.

A Ação penal **0015055-38.2003**, tem início com Denúncia da lavra do titular da legitimação ativa, o Ministério Público.

O DOUTO Magistrado a 7ª. Vara Criminal determinou a baixa da distribuição da Ação Penal iniciada por denúncia, passando a prevalecer a **Notícia Criminis** dirigida ao Delegado de Polícia.

“14. Determino à Senhora Chefe de Secretaria desta Vara, após o cumprimento das formalidades legais, providenciar a devida baixa na Distribuição, concernente aos autos de nº 001.2003.015055-9 oriundos da 4ª Vara criminal da Capital. Como consectário, impõe-se que haja a devida unificação dos autos dos dois processos em testilha, passando doravante a constar um só número, o do processo originário, de nº 001.2002.003861-6; desta 7ª Vara Criminal da Capital, além de única e seqüenciada numeração de folhas do conjunto probatório a ser formado. Sendo tudo certificado devidamente nos autos. Em seguida voltem-me imediatamente conclusos. Adeildo Lemos de Sá Cruz Juiz de Direito Titular”

Não há como unifica-los, pois não existe duplicidade de ação, não existe litispendência, nem conexão..

São fatos diversos, ocorridos em tempos diversos, em locais diversos, com autores diversos e vítimas diversas, muito embora uma vítima e um indiciado figurem nos dois feitos.

A peça vestibular da Ação Penal faz referência à ***notitia criminis*** que inaugura o pergaminho **0003861-75.2002**, em cujos autos **NÃO EXISTE DENÚNCIA**.

A ação penal pública, incondicionada, não pode ter início com ***notitia criminis*** trazida pela vítima, não recepcionada pelo *Parquet*, sendo seu destinatário o Ilustre **Delegado de Polícia**:-

Titulares do bem protegido - a Sociedade e o Sr. Cristiano Lins - esperam por Justiça.

O Acusado, todo anco, aguarda que a prescrição venha antes do fim do ***quid pro quod***.

Ao final de tudo, poderá ser declarado nulo o processo, esse de número **0003861-75.2002**, porque iniciado por ***notitia criminis*** não recepcionada pelo Ministério Público.

O Assistente do Ministério Público ousou notar que a peça vestibular dos autos **0003861-75.2002** não pode ser apreciada em processo presidido por Vossa Excelência, porque endereçada ao DELEGADO DE POLÍCIA, a não ser para a providência do art. 40 do Código Penal.

Carente de Denúncia perde-se tudo o que foi ou venha a ser feito.

A maneira de salvar o processo é socorrer-se do ***Dominus Litis***, para que traga aos autos a Denúncia, depois de NOVE anos, na Ação Penal Pública Incondicionada.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência chame o feito à ordem, restaure a Ação Penal iniciada pela Denúncia, nos autos **0015055-38.2003**, aproveite as peças informativas existentes nos apensos, **0003861-75.2002**, afaste os riscos de nulidades insanáveis e - queira Deus - evite a prescrição que vem aí.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Recife, 25 de julho de 2010.

Rômulo Lins de Araújo Advogado - OABPE 8749